



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 348 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3339/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200508506

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RODRIGUES PONTE CONFECÇÃO LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Copie ✓

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária pelas entradas de mercadorias. Violação aos arts. 73 e 74 do Regulamento do ICMS. Exclusão de período não contemplado na Ordem de Serviço. Configurado, ainda, o atraso de recolhimento do ICMS, nos termos do disposto no art. 42, § 1º, inciso III, do Dec. nº 25.468/99. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal parcial procedente. Reformada, por maioria de votos, a decisão singular. Recurso oficial provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS por substituição tributária no total de R\$ 5.791,67, conforme planilha e extrato do sistema de parcelamento fiscal da SEFAZ, anexos.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 05 a 28 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.08543, o Termo de Intimação nº 2005.07039, o Demonstrativo do ICMS Subst. Tributária Não Recolhido,

Consulta ao Sistema COMETA – Listagem das Entradas dos Credenciados e Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal – Emissão de DAE de Nota Fiscal.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude da exclusão de período indevidamente cobrado, eis que desamparado pela Ordem de Serviço.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 89/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial do presente processo que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS Substituição no valor de R\$ 5.427,25 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte descumpriu os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar, na forma e prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS Substituição incidente sobre as suas aquisições interestaduais realizadas no período fiscalizado.

Por oportuno, cabe destacar que a ilustre julgadora singular, corretamente, excluiu da autuação o mês de setembro por não está contemplado na Ordem de Serviço nº 2005.08543 às fls. 05 do autos.

No que se refere à penalidade, não obstante os posicionamentos em contrário de que só se configura atraso de recolhimento quando constatada a escrituração da nota fiscal no livro próprio, entendo que a própria natureza do imposto ora exigido (ICMS Substituição Tributária pelas entradas de mercadorias), aliado ao fato de que o Fisco estadual detém em seus sistemas informatizados todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto atende ao disposto no art. 42, § 1º, III, do Dec. nº 25.468/99.

Por conseguinte, há que se proceder o reenquadramento da penalidade, aplicando-se ao caso concreto a multa de 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido prevista no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, .

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão singular e julgar parcialmente procedente a presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 4.162,35
MULTA = R\$ 2.081,17
TOTAL = R\$ 6.243,52

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RODRIGUES PONTE CONFECÇÕES LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente a ação fiscal aplicando-se o disposto no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, combinado com o parágrafo 1º, inciso III, do art. 42 do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência nos termos do julgamento, as Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Dalcília Bruno Soares.

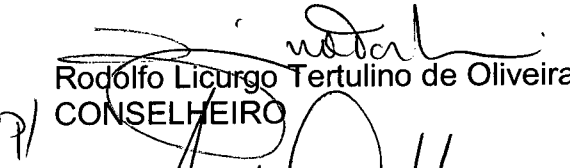
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO